



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726091/2016-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente DUARTE CONSTRUÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia/diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, decorrentes de incongruências constatadas a partir do batimento entre DIRF e DCTF, por si só, não tem força probatória de comprovar as alegações da Recorrente, caso em que deveria ter sido produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis/fiscais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao contribuinte, portanto, fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido, nos termos do art. 333 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de nº 01-34.547 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BEL, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada e mantendo em parte o crédito tributo tributário lançado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

“Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração lavrado em face da Empresa Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Constatou a Autoridade Administrativa Lançadora que a Interessada não declarou em DCTF1 valores relativos ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios, nos anos-calendários de 2014 e 2015.

Em sua Impugnação, fls. 101/111, a Interessada, por meio de seu advogado, fl. 114, alega, em síntese, que:

A Impugnação, parcial, é tempestiva.

Informa que já requereu o parcelamento dos débitos que considera devidos, com o pagamento da primeira parcela.

Sustenta que não procede o lançamento das diferenças entre o declarado na DIRF e na DCTF relativos ao IRRF sobre os rendimentos de trabalho assalariado nas competências abril/2014 e novembro/2014.

Em relação à competência de abril de 2014, sustenta a Impugnante, que não há mais o que ser recolhido, apesar de ter declarado em DCTF o valor de R\$ 12.500,79, recolheu a importância de R\$ 14.542,97, conforme comprovante de arrecadação.

No que diz respeito à novembro de 2014 aduz a Interessada que declarou em DCTF (original) o valor de R\$ 20.653,86, devidamente parcelado. *"Inclusive, o parcelamento foi a maior do que o informado em DIRF e cobrado no presente Auto de Infração".*

Destaca que os débitos declarados como rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício possuem natureza de pró-labore. A Interessada se equivocou, declarou no código 0588 quando deveria ter informado o código 0561.

A Impugnante equivocou-se classificar em sua DIRF os valores de R\$879,27 (jan/14), R\$917,87 (fev/14 a dez/14), R\$727,37 (jan/15 a mar/15), R\$808,02 (abr/15 a out/15) e

R\$1.154,31 (nov/15 e dez/15) como sendo de código 0588, isto é, a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Basta observar a própria DIRF que se verifica os beneficiários dos rendimentos declarados como sendo de trabalho sem vínculo empregatício. Os rendimentos foram pagos aos acionistas (doc. 07) da Impugnante e efetivamente se referem a pró-labore.

Aduz que os valores informados em DCTF, código 0561, já contemplavam a parcela referente ao IRRF do pró-labore pago, mas fora equivocadamente declarado em DIRF no código 0588, conforme exemplificado nas fls. 106/107 da Impugnação.

Sustenta que ocorreu um erro de fato no preenchimento da DIRF originária e que deve ser levado em conta o valor retificado na DCTF (zero para o código 0588). *"Com efeito, a verdade material que tem que ser considerada em prevalência do que eventualmente fora declarado por engano, como in casu, sob o risco de fazer prevalecer o confessado sobre o verdadeiro, como pretende a presente cobrança".*

Assevera que a multa no percentual de 225% tem caráter confiscatório. *"A multa aplicada é desarrazoada, desproporcional, injusta e abusiva, com nítido caráter confiscatório".*

Compreende que a infração à legislação tributária deve ser punida da mesma forma que o é a infração à legislação penal, é necessária a dosimetria da pena por força do princípio da proporcionalidade, ainda mais, quando o contribuinte não teve a intenção em sonegar tributo, *"tanto é que declarou prontamente o que considerou devido".*

Requer:

A improcedência do lançamento e a multa de ofício, com efeito confiscatória. Em caso de dúvida que seja aplicada a interpretação mais favorável à Impugnante - art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

"No interesse da verdade material pode ser determinada por esse Colegiado perícia ou diligência para apurar os fatos ocorridos".

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BEL, ao analisar a impugnação ofertada, manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme descrição abaixo:

- a) manutenção do lançamento nas competências 05/2014 a 10/2014, 12/2014, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 11/2015 e 12/2015, todas no código de receita 0561, desistência do litígio pelo pedido de parcelamento. Transferência do débito, fl. 287;
- b) manutenção de todos os lançamentos no código de receita 0588 (Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício), e,
- c) improcedência do lançamento, código de receita 0561, nas competências novembro/2014 e abril/2014, nesta última compete a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Interessada deverá realizar o bloqueio do valor lançado de R\$ 1.478,54 no pagamento devido de R\$ 2.042,18, uma vez que individualizado, em relação a competência e ao código de receita;
- d) redução da multa de 225%, nas competências em que foi aplicada em tal percentual, para 112,5% em relação aos lançamentos no código de receita 0588.

Aludida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

IRRF. DIFERENÇA ENTRE DIRF E DCTF. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LIMITES. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. TRÊS PODERES.

1. O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo e multa com caráter confiscatório é dirigida ao legislador. 2. Tampouco possui o julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo, sejam regras ou princípios, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a parte mantida do crédito tributário lançado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentado, em síntese, que:

a) débitos apontados pela Fiscalização referentes à IRRF sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) possuem, na verdade, natureza pró-labore e houve equívoco, por parte da Recorrente, ao classificar em sua DIRF os valores a seguir como sendo de código 0588, isto é, a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício;

b) na verdade, os valores citados possuem natureza de pró-labore e deveriam ter sido classificados também no código 0561 e que, apesar de constarem na DIRF como sendo de código 0588, na verdade, referem-se ao código 0561, conforme DIRF (fls. 193-204) em que constam os beneficiários dos rendimentos declarados como sendo de trabalho sem vínculo empregatício;

c) que os rendimentos foram pagos aos acionistas da Requerente e efetivamente se referem a pró-labore, conforme folha de pagamento pró-labore (doc. 04) e ata de assembleia (fls.162-176);

d) que houve um erro devidamente corrigido quando da apresentação da DCTF – e que este erro não pode alterar a existência dos fatos: os valores declarados na DIRF a título de IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício são, materialmente, de natureza pró-labore;

e) que os valores indicados na DIRF originária foram equivocados, tratando-se apenas de um erro de fato – erro de mero preenchimento da declaração – que não tem o condão de alterar a verdade material e,

f) assim sendo, não haveria se cobrar valores a recolher a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício código 0588, pois como provado a sociedade, no período abrangido no Auto de Infração, não existiu pagamento de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício que fosse objeto de retenção na fonte do referido tributo (0588).

Por fim, requereu:

“Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar em parte o acórdão recorrido (da parte julgada procedente o Auto de Infração), tendo em vista as razões acima que demonstram a improcedência em parte da autuação, julgando improcedente a acusação fiscal e o respectivo lançamento.

Reitera todos os termos da impugnação apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

A Recorrente, sabedora que o julgamento pauta-se no livre convencimento de V. Sa., mas no interesse da verdade material, coloca-se ao inteiro desse colegiado para apresentar, em eventual perícia ou diligência que seja designada, os documentos e outros subsídios necessários à apuração da (im)procedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Assim, o lançamento que constituiu o crédito tributário, em razão da constatação de insuficiência de recolhimento de tributo, foi formalizado com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão, pois, após confrontados (cruzamento de dados em DIRF, DCTF e Darf, emergiram incongruências. A Recorrente, discordando da cobrança, impugnou o auto de infração.

A DRJ, ao analisar a impugnação ofertada, manteve parte do lançamento e, irressignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, visando à reforma da decisão no tocante à manutenção de todos os lançamentos no código de receita 0588 (Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício).

Portanto, a matéria devolvida para reexame em sede de recurso voluntário se restringe ao lançamento dos valores em aberto a título de IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (código 0588).

Pois bem! De acordo com as informações insertas nos autos, a autoridade administrativa lançadora constatou que a Recorrente não declarou em DCTF os valores relativos ao IRRF sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatícios referentes a algumas competências.

Já a Recorrente alegou, que, neste tocante, ocorreu foi um equívoco na informação dos códigos dos rendimentos, pois os valores citados possuem natureza de pró-labore e deveriam ter sido classificados também no código 0561.

Assim, apesar de constarem na DIRF como sendo de código 0588, na verdade, referem-se ao código 0561, conforme declaração de fls. 193-204 onde constam os beneficiários dos rendimentos declarados como sendo de trabalho sem vínculo empregatício. Aduziu, ainda, que os valores informados em DCTF, código 0561, já contemplavam a parcela referente ao IRRF do pró-labore pago.

No entanto, após análise os elementos existentes nos autos não é possível confirmar a tese apresentada pela Recorrente, não havendo razão para reforma da decisão da DRJ, pois os dados dos sistemas da RFB estão incongruentes então a Recorrente deveria ter apresentado seus assentos fiscais e contábeis, como o Livro Razão, por exemplo.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, detalhando, e provando, os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Isso porque, para que haja o reconhecimento do erro de fato alegado pela Recorrente (ou seja, suposto equívoco na informação dos códigos dos rendimentos, pois os valores citados possuem natureza de pró-labore e deveriam ter sido classificados também no código 0561), é necessário um cuidadoso e preciso dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Destarte, apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Em suma, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Salienta-se, outrossim, não ser o caso de deferimento do pedido de diligência ou perícia, como pleiteou a Recorrente.

Destaque-se que as perícias e diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido em questão pode, *in casu*, caracterizar a cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado ao contribuinte no decurso do

processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa.

Aliás, desde 06/06/2016 a Recorrente está sendo intimado a apresentar os documentos pelo Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos sobre 0561 e 0588, fls. 17-20 conforme demonstrativo de situação fiscal que foi anexo indicando todas as diferenças entre DIRF x DCTF fls. 30-34, e não logrou êxito em comprovar o suposto erro de fato.

Pelo contrário, no Auto de Infração de fls. 02-16, do qual a Recorrente tomou ciência em 07/07/2016, consta, expressamente, que a representante legal da empresa apresentou justificativas para as diferenças acatando as irregularidades que motivaram o lançamento de ofício. Vale conferir trecho do AI adiante reproduzido:

No procedimento de revisão, verificou-se que a empresa deixou de efetuar os recolhimentos, bem como deixou de fazer a DCTF dos valores retidos s/rendimentos de salários e sobre rendimentos sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 2014 e 2015, conforme "DEMONSTRATIVOS DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRRF,

Vale ressaltar que em 06/06/2016, empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre as diferenças apuradas, dentro do tempo estabelecido, a Sra. Ana Catarine em nome da empresa, apresentou justificativas, acatando as irregularidades apuradas o que motivou a lavratura do presente auto de infração..

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10480-726.091/2016-81	Auto de Infração	IRRF	R\$ 340.069,17
Total do Crédito Tributário			R\$ 340.069,17

Portanto, a Recorrente tinha pleno conhecimento dessa diferença desde 06/06/2016. E, validamente intimada a prestar esclarecimentos, permaneceu silente no tocante à apresentação de seus documentos contábeis que pudessem esclarecer as divergências apontadas ante o cruzamento das declarações e DARF's.

Assim, rejeita-se o pedido de perícia/diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, vem como que fato de ser os elementos coligidos nos autos serem suficientes à formação da convicção desta julgadora para julgamento da lide.

Destaque-se que, em sede de impugnação a Recorrente explicou, detalhadamente, os beneficiários quanto pagou, retenção, etc., conforme se compra às fls. 193-204 dos autos. Todavia, também não houve a apresentação de documentos contábeis/fiscais que comprovassem o alegado pela Recorrente. Assim, a DRJ manteve o lançamento todos os lançamentos referentes ao código de receita 0588 (Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício).

Há se salientar que essa Julgadora entende ser possível a juntada de novas provas complementares dos documentos já constantes dos autos, ainda que produzidos quando da interposição do Recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante no auto de infração e no acórdão de piso, com o argumento da Recorrente de ocorrência de mero equívoco de código das receitas.

Contudo, desta maneira a Recorrente não procedeu, já que em sede de recurso voluntário foram carreadas aos autos tão somente planilhas de folha de pagamento pro-labore, um documento de controle interno, portanto, sem se revestir de qualquer característica de documento contábil-fiscal. Assim, tais planilhas de controle interno, para fins fiscais, em na se aproveita.

Está claro, portanto, que, diferentemente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não foram instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ademais a indicação de dados quantitativos na peça recursal por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, o suposto erro no lançamento. E, considerando, a ausência de comprovação em sentido contrário, entendo que devem ser mantidos todos os lançamentos no código de receita 0588 (Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício).

Assim sendo, por tratar-se dos mesmos argumentos elencados por ocasião da impugnação e não tendo a Recorrente apresentado nenhum documento que corroborasse suas alegações em sentido contrário à matéria tributável lançada, **adoto e transcrevo parte decisão de primeira instância, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, sobre a questão em discussão**, nos seguintes termos:

A Interessada declara os valores de IRRF sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício na DIRF e nada informa em DCTF, que possui natureza de confissão de dívida. Em linhas acima foi possível excluir algumas competências do lançamento em razão da declaração em DCTF ser maior do que a informada em DIRF ou porque ficou demonstrado a existência de pagamento devidamente individualizado pela competência e pelo código de receita. **Aqui, a realidade é outra, não há declaração em DCTF e tampouco pagamento individualizado. Há apenas uma tentativa de justificar a não declaração em DCTF com os valores declarados em DIRF no código de receita 0588, como se eles já estivessem declarados no código 0561, ocorre os valores apresentados são divergentes e referidas divergências não se lastreiam em provas documentais.**

Ao levar em conta os argumentos da Impugnante, verifica-se que a parte considerada declarada a maior em DCTF, no código 0561, não corresponde ao valor exato que deixou de ser declarado em DCTF no código 0588 e lançados no Auto de Infração. Ademais, deve ser considerado que também não há valores excedentes declarados em DCTF no código de receita 0561 para as competências lançadas no Auto de Infração e com valores não suficientes para os pagamentos ao norte já considerados. (Grifou-se)

Em suma, a Recorrente não logrou êxito na comprovação de suposta inexatidão na constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça